



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-82.2025.6.02.0037**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-82.2025.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR**

**Representantes do(a) RECORRENTE: LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS FLAVIO BOMFIM EVANGELISTA, MAYKON TENORIO DOS SANTOS, HELIO DOS SANTOS**

**Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, JULIA GABRIELA DE ALCANTARA SILVA - AL18894**

**Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

## EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. SÚMULA N.º 73 DO TSE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.735/2024. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. VOTAÇÃO NÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXISTENTE. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de candidatos eleitos em pleito municipal de 2024, na qual se alegou fraude à cota de gênero.
2. Na origem, sustentou-se que candidatura feminina teria sido registrada apenas formalmente, sem efetiva participação no pleito, com o objetivo de cumprir o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
3. Alegou-se, para tanto, votação inexpressiva, ausência de atuação relevante em redes sociais e movimentação financeira considerada atípica.
4. Os impugnados apresentaram defesa, afirmando a efetiva realização de atos de campanha, compatíveis com candidaturas de pequeno porte.
5. Durante a instrução, foram produzidas provas documentais e testemunhais, indicando a participação da candidata em caminhadas, eventos políticos e distribuição de material gráfico.
6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação, ante a insuficiência de provas da fraude.
7. Sobreveio sentença de improcedência, reconhecendo a ausência de elementos robustos aptos a caracterizar candidatura fictícia.
8. O recorrente interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

10. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidatura feminina fictícia, apta a ensejar a cassação dos mandatos obtidos pela agremiação partidária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

11. A fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, configura-se quando demonstrado o desvirtuamento da finalidade da norma, mediante o uso de candidaturas femininas fictícias, em afronta à política afirmativa de participação política das mulheres.

12. Nos termos da Súmula n.º 73 do TSE e do art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, a caracterização do ilícito exige a presença de conjunto probatório harmônico, consistente em indícios como votação zerada ou ínfima, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos concretos de campanha.

13. O § 4º do art. 8º da referida resolução dispensa a comprovação do elemento subjetivo, mas não afasta a necessidade de prova robusta e inequívoca do desvirtuamento da candidatura.

14. No caso concreto, a candidata obteve 22 votos, circunstância que afasta o indicativo mais contundente de fraude, qual seja, a votação zerada, além de revelar desempenho compatível com a realidade de municípios de pequeno porte.

15. A análise comparativa com outras candidaturas demonstra padrão semelhante de votação, evidenciando ausência de anomalia relevante.

16. Quanto à prestação de contas, verificou-se movimentação financeira no valor de R\$ 4.766,90, com despesas voltadas à campanha, incluindo material gráfico, militância e serviços profissionais, o que evidencia atividade eleitoral mínima.

17. A existência de gastos com campanha afasta a hipótese de candidatura fictícia, sendo irrelevante o fato de parte das despesas envolver pessoas próximas, prática comum em campanhas de reduzida estrutura.

18. A prova testemunhal confirmou a realização de atos de campanha, como caminhadas e distribuição de material, corroborando a efetiva participação no pleito.

19. A ausência de expressiva atuação em redes sociais não constitui elemento determinante, porquanto a campanha presencial permanece meio legítimo de atuação política.

20. O parecer ministerial, em ambas as instâncias, concluiu pela inexistência de prova suficiente do ilícito, destacando a ausência de demonstração de abandono deliberado da candidatura.

21. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

22. A cassação de mandatos, por sua gravidade, exige prova cabal e incontestável, inexistente na hipótese.

23. Ausentes elementos que evidenciem candidatura simulada, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

24. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

25. Tese de julgamento: A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e convergente do desvirtuamento da candidatura, não sendo suficientes, isoladamente, votação inexpressiva, ausência de atuação em redes sociais ou campanha de baixa intensidade, quando demonstrada a realização de atos mínimos de campanha e movimentação financeira compatível.

Dispositivos relevantes citados

-Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º.

-Código de Processo Civil, art. 373, I.

-Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada

-Súmula n.º 73 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrario presidiu e proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Raul Lustosa Bittencourt de Araújo e Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho.

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ronaldo Ferreira Santos contra sentença proferida pela Juíza da 37ª Zona Eleitoral de Porto Real do Colégio/AL, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face dos candidatos eleitos pelo Partido Progressistas (PP) no pleito municipal de 2024.

2. Na origem, o recorrente sustentou a ocorrência de fraude à cota de gênero, instituto previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, sob o argumento de que a candidatura de Alexandra Bomfim Ribeiro da Silva teria sido formalmente apresentada pelo PP apenas para viabilizar o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral, sem a correspondente materialização de uma campanha efetiva.

3. Para amparar sua pretensão, alegou, em síntese, que a candidata obteve votação inexpressiva, limitando-se a 22 votos; não teria desenvolvido atividade eleitoral, especialmente no ambiente digital; e apresentou movimentação financeira considerada atípica, com concentração de gastos em pessoas de seu círculo pessoal, circunstâncias que evidenciariam o caráter meramente formal da candidatura e o consequente desvirtuamento da política afirmativa de incentivo à participação feminina.

4. Regularmente citados, os impugnados apresentaram defesa, na qual refutaram as alegações de fraude, sustentando a legitimidade da candidatura impugnada. Aduziram, para tanto, que a candidata realizou atos concretos de campanha, notadamente por meio de participação em caminhadas, eventos políticos e distribuição de material gráfico, compatíveis com a realidade de campanhas de menor porte.

5. No curso da instrução processual, foram produzidas provas documentais e testemunhais, destacando-se os depoimentos que indicaram a presença da candidata em atividades típicas de campanha eleitoral, ainda que com limitada expressão quantitativa.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de primeiro grau (ID 10417651), opinou pela improcedência da ação, ao fundamento de que o conjunto probatório não se revelou suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado desvirtuamento da cota de gênero, ressaltando que a baixa votação e a modesta estrutura de campanha, por si sós, não autorizam a conclusão pela existência de candidatura fictícia.

7. Sobreveio sentença (ID 10417653), que, acolhendo a linha de fundamentação ministerial, julgou

improcedente o pedido, com resolução do mérito, ao reconhecer a ausência de prova robusta apta a caracterizar a fraude alegada.

8. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, no qual reitera os argumentos expendidos na inicial, insistindo na tese de que os elementos constantes dos autos evidenciam a simulação da candidatura e o uso indevido da cota de gênero.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, opinou em parecer (ID 10422011) pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a conclusão pela inexistência de prova suficiente à configuração do ilícito.

10. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

11. Senhores Desembargadores, submeto à elevada apreciação desta Corte Eleitoral o recurso interposto por Ronaldo Ferreira Santos, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de candidatura vinculada ao Partido Progressistas (PP), no Município de Porto Real do Colégio/AL, insurgindo-se contra a sentença proferida pela Juíza da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, afastando a alegada ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

12. A controvérsia posta à apreciação desta Corte cinge-se à verificação da alegada ocorrência de fraude à cota de gênero, instituto de índole constitucional e legal voltado à concretização da igualdade material na participação política. Referida política afirmativa encontra previsão no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, que consolida a diretriz de promoção da participação feminina no cenário eleitoral.

13. Nesse contexto, a fraude à cota de gênero se caracteriza pela utilização indevida de candidaturas femininas fictícias vulgarmente denominadas “candidaturas de fachada”, lançadas exclusivamente com o propósito de preencher o percentual mínimo de 30% exigido por lei, sem a existência de real intenção de participação no pleito. Trata-se, portanto, de desvirtuamento da finalidade normativa, o qual compromete a lisura do processo eleitoral e a efetividade da política pública afirmativa.

14. A aferição da ocorrência de tal fraude deve observar, com rigor técnico, os parâmetros delineados pela Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as disposições contidas no art. 8º da Resolução TSE n.º 23.735/2024, que estabelecem critérios objetivos para a identificação do ilícito.

15. Nos termos desses dispositivos, a configuração da fraude demanda a presença de um conjunto de indícios harmônicos e convergentes, tais como: (i) votação zerada ou absolutamente inexpressiva; (ii) prestação de contas sem movimentação financeira relevante ou marcada por padronização artificial de despesas; e (iii) ausência de atos concretos e verificáveis de campanha eleitoral.

16. Cumpre destacar, ainda, que o § 4º do art. 8º da mencionada resolução dispõe que a caracterização do ilícito prescinde da comprovação do elemento subjetivo, bastando a demonstração do desvirtuamento finalístico da candidatura. Não obstante, a dispensa do dolo não exime a necessidade de produção de prova robusta, coesa e inequívoca, sobretudo em razão da gravidade das consequências jurídicas advindas do reconhecimento da fraude, as quais incluem, conforme o § 5º do mesmo dispositivo, a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a cassação dos diplomas de todos os candidatos eleitos pela chapa proporcional.

17. Dessa forma, a análise deve ser pautada pelo princípio da segurança jurídica e pelo respeito à soberania popular, exigindo-se lastro probatório consistente e indubitável para a aplicação de sanções de tamanha envergadura.

18. No caso em exame, o recorrente sustenta que a candidata Alexandra Bomfim Ribeiro da Silva teria obtido votação inexpressiva de 22 votos, o que configuraria indício suficiente de fraude. Todavia, a análise detida do conjunto probatório constante dos autos não corrobora tal alegação.

19. Inicialmente, observa-se que a candidata não obteve votação zerada, circunstância que, por si só, já afasta um dos principais indicativos utilizados pela jurisprudência para caracterização da fraude. Ademais, a obtenção de 22 votos, quando analisada em perspectiva comparativa, revela-se compatível com a realidade local, notadamente em municípios de pequeno porte e com elevada fragmentação partidária. Registre-se, inclusive, que outra candidata da mesma agremiação, Valdenia Silva de Oliveira, obteve 29 votos, desempenho bastante próximo ao da candidata Alexandra Bomfim, o que evidencia um padrão homogêneo de votação entre candidaturas com baixa capilaridade política.

20. No que concerne à prestação de contas, verifica-se que a candidata movimentou o montante de R\$ 4.766,90 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), tendo declarado despesas com militância de rua no valor de R\$ 1.128,00 (um mil cento e vinte e oito reais), serviços advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aquisição de material gráfico no montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

21. Tais elementos demonstram a existência de atividade financeira minimamente estruturada, incompatível com a ideia de candidatura meramente fictícia. A realização de gastos com material de campanha e mobilização de apoiadores constitui forte indicativo de que houve, ainda que de forma modesta, efetiva tentativa de inserção na disputa eleitoral. A circunstância de que parte dos pagamentos tenha sido destinada a pessoas do círculo próximo da candidata não configura irregularidade, sobretudo quando considerada a realidade de campanhas de pequeno porte, nas quais a atuação de familiares e conhecidos é prática corriqueira.

22. No tocante à prova testemunhal, os depoimentos colhidos reforçam a conclusão pela inexistência de fraude. As testemunhas Ana Vanessa Vieira de Lima e Bianca Karolayne Alves da Silva relataram ter presenciado a candidata em atos de campanha, incluindo caminhadas e distribuição de material gráfico, o que evidencia a realização de atividades típicas de campanha eleitoral.

23. Importa ressaltar que a ausência de expressiva presença em redes sociais não pode ser erigida como critério determinante para aferição da autenticidade da candidatura. A atuação por meio de campanhas

presenciais constitui forma legítima, tradicional e juridicamente válida de exercício da atividade política, não podendo ser desconsiderada pela Justiça Eleitoral.

24. Merece especial relevo a manifestação do Ministério Público Eleitoral em parecer (ID 10417653), que, no exercício de sua função constitucional de fiscal da ordem jurídica, concluiu pela insuficiência de provas para caracterização da fraude. O parecer ministerial consignou, de forma expressa, a ausência de elementos aptos a demonstrar o chamado *consilium fraudis* ou o abandono deliberado da candidatura.

25. Ao revés, o conjunto probatório aponta para a existência concreta da candidatura no plano fático, ainda que desprovida de êxito eleitoral. Nesse ponto, cumpre enfatizar que o insucesso nas urnas não pode ser automaticamente equiparado à fraude, sob pena de se inviabilizar a participação política de candidaturas menos estruturadas.

26. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a candidatura ora impugnada tenha sido simulada, tampouco que tenha havido coação, direcionamento ilícito ou atuação em benefício exclusivo de terceiros.

27. Ausentes, portanto, elementos que evidenciem o esvaziamento da candidatura, a padronização artificial de atos ou a inércia deliberada do partido hipóteses previstas no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

28. A cassação de mandatos legitimamente conferidos pelo voto popular constitui medida extrema, que exige prova cabal, segura e incontestável, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde há demonstração de movimentação financeira, realização de atos de campanha e obtenção de votação não desprezível.

29. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

30. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR